

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003576-25.2018.8.26.0566 - 2018/000861**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

OF, CF, IP-Flagr. - 613/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 912/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 86/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: ANDERSON DANTAS DA SILVA

Data da Audiência 24/08/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON DANTAS DA SILVA, realizada no dia 24 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. FABIANA MARIA CARLINO (OAB 288.724/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha FABIANO RICARDO DA COSTA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Pela defesa foi dito: MM Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais escritos, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada na sequência. MM Juiz: ANDERSON DANTAS DA SILVA, brasileiro, convivente, serviços gerais, portador da cédula de identidade RG nº. 60.919.723 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Joviano Alves Margarido, 0 – Santa Angelina, São Carlos/SP, acusado nos autos da Ação Penal supra epigrafada, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA em trâmite por este R. Juízo, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, apresentar MEMORIAIS FINAIS, o que faz nos seguintes termos: Meritíssimo Juiz, com a devida vênia, a ação penal deve ser julgada improcedente quanto ao acusado supra, haja vista que restaram duvidas quanto à autoria. Em que pesem a circunstâncias apontadas, não há adequação dos fatos ao delito prescrito na peça acusatória. Conforme restou demonstrada após as oitivas das testemunhas ouvidas neste E. Juízo, o acusado não é autor do delito do qual está sendo acusada, e por tais motivos, deve ser absolvido. Os depoimentos dos policiais militares não relataram os fatos como de fato ocorreram, vez que o RG do acusado fora localizado em seu bolso, quando ainda abordado no bar, pairando dúvidas sobre referidos depoimentos. A testemunha JESSICA NAIRA CHAVES FELICIO foi categórica em seu depoimento, muito precisa em suas respostas, relatou que estava tomando conta do bar, ocasião em que várias pessoas foram abordadas, que ANDERSON estava do seu lado, quando viu que em se bolso apenas foi localizado um documento RG, após, foi conduzido ao interior do bar para buscas, disse que soube que depois de um tempo o casal foi levado para uma casa e não soube mais nada. Vale destacar que o imóvel onde foram localizados os entorpecentes não era a residência do acusado e o mesmo não estava em tal local, tampouco na posse das chaves do mesmo. Em juízo, o acusado relatou toda a situação ocorrida, a qual confere com o depoimento da testemunha JESSICA. Vale ressaltar que nenhum objeto/instrumento que pudesse ser entendido como destinado à pratica de trafico de entorpecentes foi encontrado com o acusado. Ratificando o supra alegado, importante ressaltar que o acusado, sequer era conhecida pelos policiais militares que realizaram a apreensão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

haja vista ser pessoa de bem, e não envolvida com o crime. No desenvolver do feito, bem como pelas provas colhidas em audiência, restou comprovado que o acusado ANDERSON DANTAS DA SILVA não teve qualquer envolvimento com a pratica do crime de trafico de entorpecentes. Verifica-se que não há nenhuma prova capaz de imputar ao denunciado a prática do crime constante da denúncia. Por tais razões, no mérito, a absolvição é medida que se impõe, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, não há qualquer prova de que o acusado tenha a intenção de vender "droga". Diante da insuficiência de prova, não há como imputar ao denunciado a autoria da acusação trazida na denúncia, desta feita requer seja absolvido nos termos do art. 386 incisos V e VIII do CPP, vez que nada restou comprovado em seu desfavor, ademais, as alegações inverídicas do policial militar ouvido neste juízo, em nada restou provada. As provas colhidas ratificam que o acusado não é traficante. Caso não seja esse o entendimento do M.M Juiz, incontestável a aplicação do princípio do in dubio pro reo, vez que certa é a dúvida quanto a culpa atribuída ao réu quanto à acusação. Embora nítida a tese da absolvição por insuficiência de prova, e ainda a tese da desclassificação, convém observar outros aspectos, sendo eles a primariedade, a residência fixa e a atividade lícita que vinha desenvolvendo, fatos comprovados nos autos. Ante o exposto requer V. Excia digne-se absolver o acusado pela ausência de provas, nos termos do art. 386 V do CPP, caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir provas suficientes para a condenação, com base no art. 386 VII do CPP. Por necessário, ad argumentam, caso vossa Excelência entenda pela condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, com os benefícios do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Bem como, que o acusado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP por preencher os requisitos objetivos para tal benefício, nesses termos, pede deferimento. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: ANDERSON DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado pela suposta infração ao artigo 33, "caput", c.c. art. 40, inciso VI ambos da Lei 11.343/06 porque no dia 7 de abril de 2018, por volta das 21 horas, em um bar situado à Rua Judinei Carrera, bairro Santa Angelina, nesta cidade e comarca, nesta cidade de São Carlos, trazia consigo 24 porções de cocaína pesando, no total, 4,2 gramas e R\$ 125,00. Consta da denúncia que no dia dos fatos o réu estava acompanhado de Elen Priscila de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Souza Nascimento Silva, de 17 anos de idade, a qual portava um conjunto de chaves. No imóvel situado na Rua Norberto Antonio Chiavini Dalucci, nº 171 composto por duas edículas, que foi aberto pelas chaves que a adolescente possuía, foram apreendidos entorpecentes, um aparelho de telefone celular produto de furto, petrechos para o tráfico, quantia em dinheiro e um documento de identificação do réu. Notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 191/197. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2018 (fls. 222/224). No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas e ao interrogatório do acusado. As partes manifestaram-se em alegações finais orais. O Ministério Público reguereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa, de outra parte, pugnou pela em essência, fragilidade probatória, e postulando, absolvição, alegando, subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de exame químico-toxicológico (fls. 25/27 e 49/57). A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado em juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que não tinha relação com os entorpecentes apreendidos. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados. Os policiais militares responsáveis pela diligência prestaram depoimentos uniformes sobre os fatos, informando que receberam recebido informações de que no local apontado na denúncia um casal comercializava drogas, bem como que havia tóxicos armazenados em um imóvel nas proximidades, razão pela qual se dirigiram ao estabelecimento indicado. João Rafael Sakadauskas mencionou a apreensão de drogas com o réu no momento da busca pessoal e destacou que os sacos pretos que foram apreendidos no imóvel eram idênticos àqueles que embalavam a droga que estava de posse do réu. Sobre as chaves, a testemunha mencionou que a adolescente, em um primeiro momento, disse que eram de sua residência e, após, de um local onde faria faxina. A respeito do imóvel, o policial esclareceu que se tratava de duas edículas as quais foram abertas pelas mesmas chaves, sendo que na primeira edícula foram encontrados o documento de identidade do réu, um violino e outros objetos e, no imóvel adjacente, os entorpecentes e os aparelhos relacionados ao tráfico de drogas. Nesta audiência, Fabiano Ricardo da Costa confirmou as declarações de seu colega de farda e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acrescentou que as informações recebidas pela polícia militar indicavam que o acusado e a sua companheira promoviam pessoalmente o tráfico de drogas, mencionando, ainda, que, informalmente, o acusado admitiu a prática do comércio ilícito e que houve apreensão de balança de precisão e outros itens utilizados na mercancia. A adolescente Elen foi ouvida como testemunha e informou ser namorada do réu. Disse que as chaves que portava eram de uma casa onde faria faxina no dia seguinte, sendo que seu trabalho seria realizado na primeira edícula e que não sabia que aquelas chaves abririam o imóvel ao lado. Destacou que não houve apreensão de entorpecente com o réu quando da busca pessoal, mas apenas a cédula de identidade de Anderson foi retirada do bolso dele. A testemunha Jessica Naiara estava no bar onde ocorreu a ação policial e discorreu sobre a forma de abordagem, asseverando que os policiais militares abordaram diversas pessoas que estavam no estabelecimento, sendo ela própria submetida a busca pessoal. Disse que presenciou o momento no qual os policiais "deram geral" no réu e que não encontraram drogas com ele e viu quando retiraram apenas um "RG" do bolso dele. Relatou, ainda, que logo após, acompanhou os policiais na busca pelo interior do bar. Questionada, não soube esclarecer se houve uma segunda revista e, em um segundo momento, a apreensão de entorpecentes com o réu. Verifica-se que as testemunhas da defesa não apresentaram versões que infirmassem as alegações dos policiais militares, embora aleguem que nada foi apreendido com o réu. É certo que as chaves que a adolescente portava levaram os policiais ao local onde houve apreensão de grande quantidade de entorpecente, além de instrumentos que indicam a mercancia e, conquanto Elen alegue que faria faxina apenas no primeiro imóvel, as chaves que carregava possibilitaram o ingresso dos policiais militares também na segunda residência onde ocorreu a apreensão, não se mostrando verossímil a alegação de desconhecimento desse fato. É de observar-se que a versão apresentada pelos policiais militares merece crédito, porque suas declarações mostram-se seguras e coerentes. De outra parte, o testemunho de Elen é comprometido pelo fato da adolescente apresentar-se como namorada do réu, o que torna o depoimento de Jéssica isolado nos autos. As circunstâncias da abordagem, a grande quantidade de drogas, a apreensão de instrumentos utilizados para o tráfico, bem assim, o considerável numerário e o local do fato, são elementos bastantes para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

se concluir que na oportunidade o denunciado promovia o comércio clandestino. A incidência da causa de aumento de pena é evidenciada pela atuação positiva da adolescente tanto com relação à posse das chaves, quanto pelo revelado envolvimento amoroso com o réu. O acusado é primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou de que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Considerando o envolvimento da adolescente Elen no delito, deve incidir a causa de aumento descrita no inciso VI do artigo 40 da Lei de Drogas, não havendo falar-se, em consequência, em delito autônomo. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judicias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Em razão da causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, exaspero a pena em 1/6, perfazendo-se 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Por força da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 já reconhecida, reduzo a reprimenda no patamar intermediário de metade, tendo em vista a grande quantidade de drogas comercializada, resultando o total de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima, em decorrência da capacidade econômica do autor do fato. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei 8.072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, bem assim a grande quantidade de drogas comercializada, a indicar não se tratar a atividade ilícita de fato isolado na vida do réu, aplico regime fechado para início de cumprimento de pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritiva de direitos. Posto isso, condeno o réu ANDERSON DANTAS DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, na forma especificada, por infração ao artigo 33, §4º, c.c. 40, VI, da Lei 11.343/06. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela



Promotor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Declaro o perdimento de bens e valores apreendidos, pois decorrentes da prática da infração. Autorizo a incineração da droga. Custas ex lege. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e sua defensora foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:	Γ	Defensora: